



Lei de nº 537 10 de Julho de 2018.

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, do Município de Lavras da Mangabeira e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-CE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, especificamente previsto no artigo 129, inciso XXVI, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Lavras da Mangabeira, instrumento básico da sua política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando, orientar o processo de transformação do município, assegurando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes.

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Princípios Fundamentais

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Lavras da Mangabeira destina-se à execução, pelo Poder Público Municipal, da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme diretrizes gerais por ele fixadas.

Art. 3º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por função básica ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, a partir da definição de objetivos estratégicos que permitam a obtenção do perfil urbano ideal.

Art. 4º - A política urbana e ambiental do município de Lavras da Mangabeira, nos termos do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – Função social da cidade;
- II – Função social da propriedade;
- III – Sustentabilidade urbana;
- IV Gestão democrática e participativa.

Art. 5º - As funções sociais da cidade no Município de Lavras da Mangabeira correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, à mobilidade urbana, à acessibilidade, ao trabalho e ao lazer.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 6º - A propriedade imobiliária cumpre a sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade e for utilizada para:

- I – Habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II – Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III – Proteção do meio ambiente;
- IV Preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 7º - Sustentabilidade urbana é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º - A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Capítulo II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais da Política Urbana e Ambiental

Art. 9º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Lavras da Mangabeira, tem como objetivos fundamentais:

- I - realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes;
- II - estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;
- III - propiciar melhores condições de acesso da população à moradia, ao trabalho, ao lazer, à cultura, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos;
- IV - promover o crescimento da cidade compatibilizando sua estrutura urbana ao crescimento demográfico, social e econômico previsto compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico;
- V - distribuir a densidade demográfica em áreas urbanizadas, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;
- VI - estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;
- VII - estabelecer padrões básicos de urbanização, estimulando, inclusive, a reurbanização de áreas deterioradas;
- VIII - promover o desenvolvimento da cidade, adotando como referencial de planejamento e gestão a Unidade de Vizinhança, UV;
- IX - preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, cultural e natural;
- X - disciplinar o uso e ocupação do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infraestrutura disponível;
- XI - promover a universalização do ensino fundamental com garantia de qualidade.

Art. 10 - São diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Lavras da Mangabeira:

- I – Desenvolver estudos e ações visando a preservação, reparação e vigilância do meio ambiente;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III – Identificar, criar, apoiar e fiscalizar as unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas, fauna e flora, estabelecendo normas e suas competências a serem observadas nestas áreas;

IV – Conceber e implementar políticas de proteção e conservação dos espaços públicos;

V – Otimizar os meios de circulação da população na zona urbana;

VI – Conceber e implementar políticas de proteção e conservação do meio ambiente, contemplando:

a) Preservação do relevo e do solo natural, considerando suas características, aptidão, adequação e restrição ao uso e ocupação do solo;

b) Preservação e exploração controlada das águas subterrâneas, considerando sua importância.

Título II

Do Desenvolvimento Econômico e Social

Capítulo I

Do desenvolvimento econômico

Art. 11 – São princípios gerais para o desenvolvimento econômico:

I – Utilização presente dos recursos econômicos e ambientais que não comprometa a capacidade das futuras gerações e preserve a sua qualidade de vida.

II – Promoção do desenvolvimento sustentável para melhorar as condições de vida da população, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais;

III – Utilização de tecnologia de qualidade e em escala suficiente para que as ações voltadas para o fomento da economia preservem as condições ambientais que serão legadas às gerações vindouras.

Art. 12 – São objetivos para o desenvolvimento econômico:

I – Promover a inclusão das pessoas no processo produtivo, gerando-lhes um fluxo de rendimentos capaz de garantir-lhes uma vida digna;

II – Criar empreendimentos capazes de produzir continuamente, respeitando a legislação vigente e sem protecionismos.

Art. 13 – São diretrizes gerais para o Desenvolvimento Econômico:

I - Fomentar a atividade produtiva;

II – Fortalecer a geração de empregos;

Art. 14 – As ações estratégicas para o desenvolvimento econômico devem priorizar:

I – Ações de melhoria da infraestrutura econômica;

II – Atividades geradoras de emprego e renda;

III – O desenvolvimento tecnológico.

Art. 15 – A melhoria da infraestrutura econômica é considerada como elemento de atratividade para implantação de novas empresas e para o aumento da competitividade das já existentes e deverá reforçar as vantagens comparativas que o município disponha através da:

I – Construção do mercado produtor para assegurar a visibilidade e ampliar a comercialização da produção local;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

II – Elaboração do plano de desenvolvimento que contemple o potencial produtivo com especial atenção à gestão dos recursos hídricos dos açudes, dos cursos d'água e das águas subterrâneas do município;

III – Melhoria do fornecimento de energia elétrica, a conservação das estradas e o abastecimento de água;

IV – Criação de condições para a ampliação da fruticultura pela incorporação de novas áreas;

V – Elaboração de um Plano de Exploração do Turismo, aproveitando as potencialidades dos atrativos urbanos históricos e naturais.

Art. 16 – As atividades geradoras de emprego e renda devem incrementar setores já existentes, através do aumento da produtividade e do aproveitamento de potencialidades ainda não devidamente exploradas através do:

I – Catálogo e análise dos arranjos produtivos locais, em especial os do leite, mel e do artesanato, derivados da mandioca, do caju, oleaginosas e piscicultura para compreender as demandas dos atores envolvidos de modo a se encontrar a melhor qualificação produtiva e a maior articulação comercial possível;

II – Estímulo à constituição de cooperativas no âmbito da agricultura familiar visando propiciar ganhos na compra de insumos, assistência técnica e comercialização;

III – Implantação de unidades de beneficiamento e empacotamento da produção agropecuária para ampliar o seu valor agregado;

IV – Realização, anualmente, da "Expolavras" para fomentar a agropecuária do município.

Art. 17 – O desenvolvimento tecnológico corresponde à possibilidade de aplicação de novas técnicas e processos para o aumento da produtividade na agricultura, na indústria, no comércio e nos serviços em geral e deverá ser alcançado através da:

I – Fomentar a inclusão no currículo escolar de disciplinas e conteúdos que contribuam para uma formação profissional de qualidade;

II – Instalação de cursos técnicos para produtores rurais com formação voltada para o desenvolvimento tecnológico no campo, gerenciamento agrícola e comercialização;

III – Elaboração de um projeto para implantar-se o selo de qualidade da produção agrícola;

Capítulo II

Do Desenvolvimento Social e Cultural

Art. 18 – A política de desenvolvimento social e cultural do município de Lavras da Mangabeira tem como princípios;

I – Estimular a participação social através de canais institucionais de participação, de modo a efetivar a gestão compartilhada das políticas públicas e mecanismos de controle social

II – Efetivar o direito à educação, buscando, na reserva do possível, a universalização do acesso às diversas modalidades de ensino educação infantil, ensino fundamental e médio, ensino superior e ensino profissionalizante, bem como a partir de programas de combate ao analfabetismo e elevação da escolaridade;

III – Fortalecer a cultura local, incorporando e as formas de expressões culturais do patrimônio material e imaterial, artístico, histórico, cultural e étnico do município, ampliando assim, o acesso aos bens culturais na perspectiva da inclusão social;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

IV – Efetivar o direito à Saúde, garantindo melhor qualidade nos atendimentos e maior quantidade dos serviços prestados.

Art. 19 – As diretrizes gerais e ações estratégicas do desenvolvimento social e cultural do município de Lavras da Mangabeira devem ser desenvolvidas em cinco eixos de atuação:

I – Eixo 1 – Participação Social;

II – Eixo 2 – Educação;

III – Eixo 3 – Cultura, Turismo e Desporto

IV – Eixo 4 – Assistência Social;

V – Eixo 5 – Saúde;

DO EIXO 1 – Participação Social

Art. 20 – O Eixo 1 – Participação social, tem como diretriz o fortalecimento da gestão democrática do município mediante a consolidação e implementação de canais de participação social, com integração dos diversos segmentos organizados, ou não, da sociedade.

Art. 21 – As ações estratégicas do Eixo 1 devem promover:

I – Implantação do orçamento participativo com mecanismos e espaços de participação entre o poder público, sociedade civil organizada e cidadãos, para o desenvolvimento do planejamento e execução de ações integradas e de controle social;

II – Investimento na organização e gestão dos Conselhos Municipais de Políticas Setoriais;

III – Articulação dos vários conselhos com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações políticas setoriais;

IV – Elaboração a partir do ordenamento territorial, de diagnósticos e planos de desenvolvimento locais com a participação da população;

V – Instituição do Conselho da Cidade para planejamento e acompanhamento da política urbana e do desenvolvimento local com inclusão de câmaras temáticas para articulação das diversas políticas setoriais – meio ambiente, saneamento ambiental, cultura, saúde, desenvolvimento econômico, educação e assistência social.

Do Eixo 2 – Educação

Art. 22 – O Eixo 2 – Educação, tem como diretriz a promoção da educação de qualidade e inclusão social.

Art. 23 – As ações estratégicas do Eixo 2 devem promover:

I – Expansão da rede educacional, de forma articulada com Estado e União para a cobertura de 100% da população com as modalidades de ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Programas especiais para elevação de escolaridade e combate ao analfabetismo;

II – Implementação de programa permanente de qualificação para professores, diretores, diretores adjuntos e técnicos envolvidos;

III – Implantação de projetos de capacitação dos profissionais da Educação, elevação de escolaridade e de combate ao analfabetismo;

IV – Elaboração de currículo para as unidades educacionais das áreas urbanas e rurais que trabalhe a realidade local, dando ênfase aos temas transversais como o desenvolvimento sustentável;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- V – Estímulo à criação de uma política que atenda a qualificação do profissional do ensino;
VI – Implementação de política educacional para a formação de profissionais que atuam com educação infantil;
VII – Instalação de uma escola técnica agrícola;
VIII – Estabelecimento de convênios com universidades para a implantação de cursos no município, em áreas diversificadas, especialmente da área agrícola;
IX – Implantação de escola de referência com atendimento integral e cursos profissionalizantes;
X – Investimento na organização e gestão do Conselho de Educação através de capacitação de seus participantes em cursos.

Do Eixo 3 – Cultura, Turismo e Desporto

Art. 24 – O Eixo 3 – Cultura, Turismo e Desporto, tem como diretriz a promoção da cultura local, potencializando as iniciativas da população através do incentivo aos artistas, artesãos e desportistas, às manifestações e organização culturais e étnicas, à proteção do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e a ampliação do acesso aos bens culturais do município na perspectiva da inclusão social, bem como fomentar as práticas desportivas e o turismo no município.

Art. 25 – As ações estratégicas do Eixo 3 devem promover:

- I – Fomento de parcerias público/privadas para elaboração e implementação da política cultural do município;
II – Definição e divulgação de calendário cultural e religioso da cidade integrando as diversas expressões entre distritos e sede;
III – Criação de roteiros turísticos e calendário festivo anual, envolvendo e valorizando as potencialidades naturais/ambientais e culturais do município;
IV – Desenvolvimento de política de fomento ao potencial turístico, desportivo e cultural focando a população jovem como protagonista na gestão dessas políticas;
V – Instituição do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, com criação do respectivo fundo municipal e legislação pertinente;
VI – Reestruturação das quadras esportivas nos distritos e sede, bem como do estádio municipal;
VII – Investimento na qualificação técnica dos profissionais da área esportiva;
VIII – Incentivo aos atletas que representarão o município de Lavras da Mangabeira em competições regionais, estaduais e nacionais.
IX – Investir em competições municipais, escolares e abertas, visando o fomento à prática esportiva;
X – Valorização, proteção e reestruturação dos potenciais turísticos, históricos e naturais, facilitando o acesso a estes e fomentando o fortalecimento da economia proveniente do turismo.

Do Eixo 4 – Assistência Social

Art. 26 – O Eixo 4 – Assistência Social tem como diretriz a promoção da Política da Assistência, tendo por foco a Inclusão Social, buscando garantir os direitos dos cidadãos à assistência social, que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, estadual e federal, visando o enfrentamento das desigualdades sócioterritoriais.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

Art. 27 – As ações estratégicas do Eixo 4 devem promover:

I – Foco da política da Assistência Social na família para a concepção e execução de suas ações tendo a unidade gerencial os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS;

II – Desenvolvimento de programas, projeto e ações direcionados a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa portadora de necessidades especiais;

III – Desenvolvimento de articulações entre as políticas setoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o alcance às várias políticas públicas;

IV – Estruturação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – Regulamentação e gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;

VI – Definição de Critérios de partilha dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;

VII – Realização de estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

VIII – Implementação do sistema de monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da política de assistência social;

IX – Desenvolvimento de programas que utilizem os espaços públicos para implantação de centros de convivência para pessoas da terceira idade;

X - Desenvolvimento de projetos de recuperação de pessoas com dependência química integrando as ações das diversas políticas públicas de atendimento educação, saúde, cultura e outras afins;

XI – Investimento na organização e gestão do Conselho da Assistência Social e nos outros que tratam da política de inclusão social – Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso e das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Do Eixo 5 – Saúde

Art. 28 – O Eixo 5 – Saúde, tem como diretriz a efetivação do direito à saúde como exercício de cidadania, através da ampliação, do melhoramento e da humanização do sistema de atendimento, redução das desigualdades no acesso aos serviços, redução dos riscos e o aprimoramento dos mecanismos de gestão.

Art. 29 – As ações estratégicas do Eixo 5 devem promover:

I – Implantação do programa de Humanização do atendimento dos pacientes pelos profissionais da área de saúde preventiva e curativa;

II – Ampliação da cobertura e estruturação dos PSF – Programa de Saúde da Família com equipamentos e materiais e com atendimento à população da área rural e urbana;

III – Desenvolvimento de programas de aleitamento materno e combate à desnutrição;

IV – Promoção de ações de educação voltadas para a saúde em todas as fases do ciclo da vida;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- V – Desenvolvimento de programas e ações visando a redução do coeficiente de mortalidade infantil;
- VI – Desenvolvimento de ações de atenção especial à saúde da mulher;
- VII – Implementação de programas de atenção à saúde do adolescente;
- VIII – Ampliação de programas de planejamento familiar;
- IX – Promoção de projetos de formação continuada para agentes de saúde comunitário e técnicos de enfermagem;
- X – Fortalecimento dos Hospitais que prestem serviços à população lavrense;
- XI – Investimento na organização e gestão do Conselho de Saúde mediante capacitações dos gestores e implantação de programa de monitoramento de suas ações;
- XII – Reestruturação da política de vigilância sanitária, ampliando o número e qualificando os profissionais com o objetivo de intensificar a ação em bares, restaurantes, panificadoras, frigoríficos, mercado público, com ações continuadas e blitz;
- XIII – Realizar capacitação e sensibilização sobre as ações de educação em saúde para profissionais da saúde.

Título III

Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental

Capítulo I

Da Política de Ordenamento do Território

Art. 30 – São Objetivos gerais da política de ordenamento do território:

- I – Proteger, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;
- II – Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- III – Melhorar as condições de habitabilidade pela oferta de terras urbanizadas e serviços urbanos capazes de atender às necessidades básicas da população de Lavras da Mangabeira;
- IV – Orientar a ocupação e expansão municipal, de forma a evitar o crescimento desordenado das áreas urbanas;
- V – Universalizar a oferta de serviços de saneamento ambiental;
- VI – Garantir a acessibilidade universal entendida como possibilidade de acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território, por meio da rede viária e do sistema de transporte público e de circulação;
- VII – Instituir o sistema municipal de planejamento e gestão participativa, garantindo canais de participação democrática nos processos de tomada de decisão;
- VIII – Integrar o planejamento local às questões regionais, por meio da articulação com os demais municípios;

Capítulo II

Da Política do Meio Ambiente

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 31 – São objetivos da política do meio ambiente:

- I – Conservar o meio ambiente natural, preservando e recuperando o ecossistema natural;



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

II – Melhorar as condições de habitabilidade, garantindo o tratamento de esgoto e destinação final dos resíduos sólidos e químicos;

III – Elevar a consciência ambiental da população.

Seção II

Das Diretrizes e Ações Estruturadoras

Art. 32 – As diretrizes gerais e ações estratégicas da política de meio ambiente do município de Lavras da Mangabeira devem ser desenvolvidas em três eixos de atuação:

I – Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente

II – Eixo 2 – Gestão Ambiental;

III – Eixo 3 – Conscientização Ambiental.

Subseção I

Do Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente

Art. 33 – O Eixo 1 tem como diretriz a ampliação e gerenciamento das áreas e parques de conservação ambiental.

Art. 34 – As ações estratégicas do Eixo 1 devem promover:

I Implementação das legislações ambientais, federal, estadual e municipal existentes, que incidam sobre o município;

II – Criação de um programa de revitalização da arborização de vias e praças públicas;

III – Arborização e revitalização da arborização de vias e praças públicas;

IV – Monitoramento das áreas de caatinga visando o ordenamento para instalação de projetos públicos e privados;

V – Estimulo ao resgate de plantas nativas.

Subseção II

Do Eixo 2 – Gestão Ambiental

Art. 35 – O Eixo 2 tem como diretriz o fortalecimento do sistema de gestão e controle ambiental.

Art. 36 – As ações estratégicas do Eixo 2 devem prover:

I – Dotação do Município de meios institucionais para gestão plena dos recursos naturais, com competência para planejar, controlar, fiscalizar, e educar, dispondo de recursos humanos capacitados, tecnologia, administração e finanças necessárias à execução das ações propostas;

II – Formação e capacitação de agentes ambientais para preservação das áreas de reserva ambiental;

III – Formação e capacitação de agentes ambientais para a preservação das áreas de Caatinga;

IV – Fiscalização e controle da carga poluidora lançada nos corpos d'água;

V – Elaboração de Programa Municipal de controle da erosão nos terrenos acidentados;

VI – Utilização da agroecologia para o desenvolvimento de áreas rurais;

VII – Definição de ações para minimizar os efeitos negativos do turismo no meio ambiente e no patrimônio cultural;

VIII – Articulação com municípios e órgãos estaduais visando o fortalecimento das ações municipais e regionais;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

IX – Estabelecimento de parcerias entre Estado e Município, articulando com o Ministério Público e setor produtivo;

X – Fortalecimento do Poder Público Municipal para a implementação de ações relativas ao controle e a preservação ambiental.

Subseção III

Do Eixo 3 – Conscientização Ambiental

Art. 37 – O Eixo 3 tem como diretriz a sensibilização e conscientização sobre a importância do meio ambiente para a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 38 – As ações estratégicas do Eixo 3 devem promover:

I – Elaboração do Programa de Educação Ambiental, coordenado pelo Poder Público Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável;

II – Conscientização das crianças do município, desde a escola, sobre a necessidade de preservar o meio ambiente;

III – Criação de fóruns escolares de Educação Ambiental;

IV – Realização de ampla campanha de divulgação e sensibilização da sociedade para os problemas ambientais do município.

Capítulo III

Do Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 39 – O Saneamento Ambiental Integrado associa, sob uma visão ampla e sistêmica, melhorias na qualidade de vida da população e nas condições do meio ambiente, por meio de atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, pavimentação do sistema viário, coleta e destinação final de resíduos sólidos e controle da poluição, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 40 – As ações de saneamento ambiental devem atender aos princípios da universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública, participação e controle social.

Art. 41 – A política de saneamento ambiental tem como objetivo principal manter o equilíbrio do meio ambiente no Município de Lavras da Mangabeira, alcançando níveis crescentes de salubridade e promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Seção II

Das Diretrizes Gerais e Ações Estruturadoras

Art. 42 – São diretrizes gerais do saneamento ambiental:

I – Integração das políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos e químicos;

II – Integração de programas e projetos de infraestrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das infraestruturas;

III – Articulação com os municípios vizinhos para ações conjuntas de apoio na implantação e adequação dos sistemas de saneamento básico;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

IV – Respeito às particularidades geofísicas e ambientais, do município de Lavras da Mangabeira, e sua integração com as infraestruturas e equipamentos de caráter urbano, quando do detalhamento dos serviços de saneamento ambiental que deve ser objeto de planos específicos;

V – Planejamento dos serviços e/ou das infraestruturas de saneamento, tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta e considerar estimativas de demanda futura, tomando por base o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste PDDU;

VI – Priorização das ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;

VII – Utilização de tecnologias alternativas para o atendimento de populações localizadas em situações especiais, como áreas de risco e de difícil acesso.

Art. 43 – Para promover o Saneamento Ambiental Integrado deve ser elaborado um plano de Gestão e Saneamento Integrado, contendo no mínimo:

I – Diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem urbano e de resíduos sólidos e químicos, que caracterize e avalie a situação do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II – Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos e químicos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

III – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamentos e formas de aplicação;

IV – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

V – Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental.

Seção III

Dos Instrumentos e Esferas de Gestão do Saneamento Ambiental

Art. 44 – Lei específica disciplinará a prestação dos serviços de gestão do abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município, em breve espaço de tempo.

Art. 45 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente atuará no controle e acompanhamento dos serviços relacionados ao saneamento ambiental.

Subseção I

Do Abastecimento de Água

Art. 46 – Os serviços de abastecimento de água deverão garantir toda a população do município de Lavras da Mangabeira oferta domiciliar de água para consumo residencial, comercial e industrial, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 47 – São diretrizes gerais do abastecimento d'água:

I – Estabelecimento de metas progressivas de regularidade no fornecimento de água;



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

II – Estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água pelas redes, em especial em áreas de vulnerabilidade à contaminação da água potável por infiltração nas redes de distribuição;

III – Restrições ao uso supérfluo de água potável;

IV – Estímulo ao reuso da água para fins menos nobres, formulando programa específicos para esta finalidade;

V – Racionalização da cobrança pelo consumo medido por hidrômetros individuais;

VI – Impedimento à prática de ligações clandestinas.

Art. 48 – Constitui prioridade para as ações e investimentos nos serviços de abastecimento de água a construção de obras que assegurem a permanente adequação da oferta necessária para a garantia do atendimento à totalidade da população do município.

Art. 49 – São Ações estratégicas para o abastecimento d'água:

I – Elaboração de diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município a fim de determinar a necessidade de ampliação das unidades ora em operação;

II – Execução de obras que garantam o aumento da vazão captada, tais como perfuração de poços;

III – Criação de programas de educação ambiental para estimular o uso racional da água pela população;

IV – Restrição ao consumo inadequado de água potável por consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

V – Execução, pela concessionária, de ações que reduzam as perdas físicas atuais, garantindo um melhor aproveitamento das instalações de produção e reservação existentes;

VI – Implantação de sistemas de abastecimento de água adequados à realidade de cada localidade inserida no município.

Art. 50 – Lei específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água em todo o território do município de Lavras da Mangabeira.

Parágrafo Único – Para garantir a eficácia e eficiência dos serviços, serão utilizados instrumentos de controle operacional, a serem definidos em Contrato de Concessão renovado.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 51 – Deverá ser assegurado a toda população do município o acesso a sistemas de coleta e tratamento adequado dos esgotos, que garantam a diminuição dos índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento e à salubridade do ambiente, e reduzam os riscos de danos ao meio ambiente.

Art. 52 – São diretrizes para os serviços de esgotamento sanitário:

I – Estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de esgotos, considerando-se a prioridade absoluta para investimentos nos serviços que garantam, inicialmente, que a população não tenha mais qualquer contato físico com os esgotos, seja nas suas residências, seja nas vias públicas;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

II – Estabelecimento de metas progressivas de ampliação, regularidade e qualidade nos sistemas de tratamento de esgotos;

III – Estabelecimento de prioridades para os sistemas existentes que funcionam precariamente e precisam ser recuperados e ampliados;

IV – Recomendação da criação de condições para a adoção do sistema condominial de coleta de esgotos, quando pertinentes;

V – Estabelecimento de metas progressivas para implantação de sistemas de esgotamento sanitário em todo o município, adequados à realidade da população residente no local a ser saneado.

Art. 53 – São ações estratégicas para o serviço de esgotamento sanitário:

I – Elaboração do diagnóstico dos sistemas de esgotamento sanitário do município a fim de determinar a necessidade de ampliação das unidades ora em operação, como também o cadastramento de todos os usuários do sistema;

II – Recuperação e ampliação da rede coletora em 50% na sede municipal não contemplada pelo sistema de esgotamento sanitário operado pela CAGECE de forma a garantir uma operação eficiente em toda cidade;

III – Recuperação e ampliação da rede coletora;

IV – Viabilização de investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário, nas áreas do município não atendidas atualmente pelos sistemas da CAGECE e da Prefeitura.

Art. 54 – Deverá ser elaborado o Plano de Esgotamento Sanitário de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, adequando e atualizando às exigências da Lei Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007.

Subseção III

Da Drenagem Urbana

Art. 55º - A política da drenagem do município de Lavras da Mangabeira apresenta os seguintes objetivos gerais:

I – Assegurar a mobilidade e a acessibilidade a veículos e pedestres em situações de chuvas intensas;

II – Proteger os pavimentos das vias públicas, aumentando a sua vida útil;

III – Proteger e preservar os fundos de vale e cursos d'água;

IV – Proteger o patrimônio público e privado dos riscos de inundações;

V – Reduzir os riscos de proliferação de doenças decorrentes de inundações ou alagamentos de longa duração.

Art. 56 – São diretrizes da política de drenagem do município de Lavras da Mangabeira:

I – Garantir a manutenção das calhas dos rios e dos fundos de vale como áreas de preservação, de maneira a amenizar as cheias sem prejuízos humanos e materiais;

II – Conservar as calhas dos rios, córregos e canais urbanos, preservando as margens das ocupações irregulares;

III – Implantar um sistema de drenagem adequado, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos e erosão superficial do solo.

Parágrafo Único – No processo de hierarquização das prioridades de intervenções deve ser considerada a magnitude das enchentes ou alagamentos observados na bacia, sob a



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

ótica exclusiva do seu alcance espacial e consequências derivadas da ausência de um adequado sistema de drenagem.

Art. 57 – São ações estratégicas da política de drenagem do município de Lavras da Mangabeira:

I – Renaturalização de calhas de macrodrenagem por meio da retirada de obstáculos, estrangulamentos, recuperação da mata ciliar, e relocação de famílias ribeirinhas;

II - Recuperação dos sistemas de macro e microdrenagem existentes.

Art. 58 – O Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, devendo indicar intervenções estruturais, bem como medidas de controle e monitoramento, considerando as bacias hidrográficas do município de Lavras da Mangabeira e municípios limítrofes.

Subseção IV

Dos Resíduos Sólidos

Art. 59 – A política de Resíduos Sólidos do município tem como objetivos a preservação da saúde pública e a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 60 – São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I – Implementar uma gestão eficiente do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população;

II – Formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e sobre a relevância da adequada separação e disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;

III – Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção de geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

IV – Controlar os processos de geração de resíduos nocivos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade;

V – Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição bem como a fiscalização efetiva;

VI – Estimular o uso, o reuso e a reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inerentes da construção civil.

Art. 61 – São ações estratégicas para a política de Resíduos Sólidos:

I – Elaboração de estudos de viabilidade de formação de consórcio municipal que atendam aos municípios da região;

II – Elaboração de estudos de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de forma a abranger o município em sua totalidade e promover a remediação ambiental da área do atual área do aterro sanitário após sua desativação.

III – Implantação de programa de coleta seletiva em todo o município;

IV – Implantação de um programa de coleta e destinação final de entulhos, principalmente os provenientes da construção civil, material inerte;

V – Implantação de um programa regular de capinação das vias públicas e poda de árvores de forma a manter o bom aspecto dos espaços públicos;



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

VI – Incentivo à formação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis assegurando apoio técnico e operacional do poder municipal, se comprovada a viabilidade do consórcio municipal;

VII – Ampliação do número de equipamentos públicos urbanos destinados à disposição dos resíduos sólidos gerados pelos transeuntes (lixeiros);

VIII – Implantação de estrutura física e operacional para recepção, triagem, pesagem, e estocagem de resíduos sólidos recicláveis, para o apoio aos catadores cooperados ou organizados em associações, se comprovada a viabilidade do consórcio municipal;

IX – Implantação de um incinerador para a queima do lixo séptico.

Art. 62 – O Poder Público Municipal deverá elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental, definindo áreas para implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos e estabelecendo indicadores de qualidade do serviço que incorporem pesquisas periódicas de opinião pública.

Capítulo IV

Da Moradia e Regularização Fundiária, Patrimônio Cultural, Equipamentos e Espaços Públicos

Seção I

Da Moradia e Regularização Fundiária

Art. 63 – Constitui diretriz central para a política habitacional, garantir o acesso à moradia e condições dignas de habitabilidade aos cidadãos de Lavras da Mangabeira estabelecendo-se as seguintes ações estratégicas:

I – Implementação de programa de habitação de interesse social para propiciar à população dos bairros periféricos da sede – Cruzeiro, Além Rio, Novo Horizonte, Nova Cidade, Caixa D'água, Boa Vista, Rosário e Nova Floresta, bem como Distritos – Amaniutuba, Iborepi, Quitaiús, Mangabeira e Arrojado.

II – Reconstrução de moradias;

III – Implementação de ações de saneamento ambiental, compreendendo o esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem;

IV – Implementação de espaços e equipamentos públicos;

V – Promoção da regularização fundiária;

VI – Instituição do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para integrar o município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Seção II

Do Patrimônio Cultural, Equipamentos e Espaços Públicos

Art. 64 – Constitui diretriz geral da política de patrimônio cultural, equipamentos e espaços públicos a valorização, a recuperação requalificação e ampliação dos equipamentos e espaços públicos, estabelecendo-se as seguintes ações estratégicas:

I – Fortalecimento e criação de condições para atrair investimentos em infraestrutura turística para tornar os açudes, balneários e o Boqueirão uma opção turística regional, dotada de pousadas albergues e restaurante;

II – Fortalecimento da rede urbana municipal através de investimentos nos equipamentos e espaços públicos – praças centrais, mercados públicos, escolas e postos de saúde – como



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

estratégia de aproveitar a boa distribuição territorial dessa rede no município para atender à população e atrair novos investimentos.

Art. 65 – Constituem diretrizes para a política de mobilidade e acessibilidade:

- I – Promover a política de mobilidade urbana sustentável integrando-a com a de uso do solo e de desenvolvimento urbano;
- II – Implementar, articulando ao governo estadual, um programa de ampliação e conservação de estradas visando integrar a rede urbana municipal;
- III – Disciplinar e normatizar o sistema de transporte de passageiros;
- IV – Priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados de transportes.

Art. 66 – São ações estratégicas da política de mobilidade e acessibilidade:

- I – Construção de passagens molhadas, pontes e bueiros;
- II – Integração dos distritos com a sede.
- III - Priorização, com a participação da população, dos serviços de terraplanagem, drenagem e manutenção onde houver maior intensidade de fluxo;
- IV – Implementação de um plano de mobilidade urbana, com participação da população, e integrada ao plano diretor e à lei de uso e ocupação do solo;
- V – Incentivo e garantia da participação da população na formulação da Política de Mobilidade Urbana Sustentável e no controle social de sua implantação e operação;
- VI – Estabelecer normas para regular os serviços de transporte de passageiros que assegurem a mobilidade para todas as partes do território municipal e que definam padrões de segurança e qualidade desses serviços;
- VII – Implantação de sinalização e de abrigos nos pontos de paradas de transporte coletivo nas áreas rurais e urbanas, quando necessário;
- VIII – Melhoria e fiscalização do transporte escolar;
- IX – Definição das calçadas como parte integrante do sistema viário e sua execução a ser implementada sob responsabilidade do poder público municipal;
- X – Elaboração de um plano de acessibilidade para as calçadas, espaços e equipamentos públicos que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal – ABNT NBR 9050 – visando integrar os idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XI – Elaboração de um plano cicloviário para o município estabelecendo metas de crescimento da rede cicloviária;
- XII – Definição da obrigação de inclusão de calçadas e ciclovias em todos os novos projetos viários, atendendo as normas de acessibilidade e desenho universal ABNT 9050;
- XIII – Arborização das calçadas, privilegiando espécies nativas e apropriadas ao meio urbano;
- XIV – Reurbanização das margens do Rio Salgado
- XV – Reforma e ampliação do Mercado Público Central;
- XVI – Orientação e fiscalização dos padrões adequados de construção e reforma de passeios públicos.

Capítulo VI
Do Ordenamento Territorial
Seção I
Das Diretrizes



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

Art. 67 – Constituem diretrizes para o ordenamento territorial:

I – Conservar as características tipológicas e morfológicas dos núcleos originários das sedes distritais;

II – Estabelecer regras para a expansão urbana nos distritos considerando as seguintes características das atuais formas de ocupação:

a) O parcelamento em quadras, reservando-se uma das quadras para equipamentos públicos e áreas de lazer;

b) A conservação de uma baixa taxa de ocupação dos lotes para assegurar uma massa vegetada no interior das quadras;

c) A conservação das características de arruados formados por conjuntos edificados sem afastamentos frontais e laterais, privilegiando o afastamento de fundos para assegurar a conservação da massa vegetada no interior das quadras;

d) A delimitação dos arruados ao longo das vias de acesso aos núcleos distritais, como forma de conservar a característica de transição entre o urbano e o rural.

III – Implementar ações visando conter a saturação do centro da sede;

IV – Reorganizar e disciplinar o trânsito e o fluxo de veículos em torno da praça da Matriz e do Paço Municipal;

V – Disciplinar o comércio informal e requalificar o espaço da feira diária e semanal no entorno do Parque de Eventos Eunício Lopes de Oliveira, visando recuperar o espaço de convívio da população que transita pelo centro;

VI – Recuperar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos e de interesse ambiental;

VII – Recuperar e diversificar o uso dos espaços públicos de lazer já existentes;

VIII – Criar novos espaços públicos nos bairros periféricos;

IX – Recuperar e despoluir o Rio Salgado no entorno do perímetro urbano através de implementação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;

X – Estabelecer normas de expansão urbana;

XI – Instituir regras de parcelamento que definam o percentual de áreas públicas, as dimensões mínimas das circulações – vias, ciclovias e das calçadas- as dimensões mínimas dos lotes e dos afastamentos – frontal, lateral e de fundos;

XII – Efetivar a aplicação dos instrumentos previstos no estatuto das cidades para o cumprimento da função social da propriedade urbana, visando disponibilizar o solo para a urbanização;

XIII – Implementar um sistema de informações urbanas e ambientais, com a atualização dos bancos de dados imobiliários, cadastro dos principais recursos naturais e atualização cartográfica das plantas urbanas da sede, povoados e aglomerados urbanos.

Seção II

Do Zoneamento

Art. 68 – O zoneamento territorial tem por objetivo regular o uso e ocupação do solo no município de Lavras da Mangabeira, estabelecendo condições segundo as diferentes características de seu sítio natural e construído, bem como os princípios, objetivos e diretrizes firmados neste PDDU.

Art. 69 – Ficam estabelecidas as seguintes zonas:



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

I – Zona de Consolidação Urbana 1: Bairros Centro, Além Rio e Bela Vista, com forte atividade comercial que compreende a feira diária, semanal e o comércio varejista.

II – Zona de Consolidação Urbana 2: Bairros Vila Bancária, Nova Floresta, Rosário, Cruzeiro e Boa Vista, com parca movimentação comercial, em sua maioria residencial.

III – Zona de Consolidação Urbana 3: Bairros Caixa D'água, Novo Horizonte, Pe. Cícero e Nova Cidade, com parca movimentação comercial, em sua maioria residencial caracterizada pela ocupação espontânea de baixa renda.

IV – Zona de Expansão Urbana: Área não parcelada de transição entre urbano e rural aos arredores dos bairros Nova Cidade, Nova Floresta, Bela Vista e Além Rio.

V – Zona Especial de Proteção Ambiental: Margens do Rio Salgado, com entorno susceptível a alagamentos em períodos de chuva, compreendendo os bairros Centro, Além Rio e Rosário;

VI – Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural: Edificações centenárias contidas no centro, cujas suas características e peculiaridades devem ser conservadas, requerendo condições especiais de análise para a ocupação e edificação;

VII – Zona Urbana e Zona Rural definidas por Lei Municipal específica;

VIII – Zona Industrial será indicada e regulamentada por decreto ou por Lei Municipal.

Art. 70 – Os perímetros das Zonas compreendem os perímetros dos Bairros.

Seção III

Do Parcelamento Urbano e Parâmetros Urbanísticos

Art. 71 – O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual, atendendo aos parâmetros gerais dispostos nesta Lei.

Art. 72 – O parcelamento do solo para fins urbanos depende de análise e aprovação de projeto com a emissão da respectiva licença urbanística pela prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Deverá ser observada, quando couber, a necessidade da respectiva licença urbanística pela Prefeitura Municipal.

Art. 73 – O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

Art. 74 – Para fins da presente Lei considera-se:

I – Loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem implicar na abertura de novas vias e logradouros públicos ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

III – Gleba, o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou registrado em cartório;

IV – Lote, a unidade imobiliária servida de infraestrutura básica e que seja fruto de loteamento regularmente aprovado e recebido pela Prefeitura Municipal;

V – Infraestrutura básica, o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as soluções adequadas esgoto sanitário, abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 75 – Lotes regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal antes da promulgação da Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações serão considerados regulares.

Art. 76 – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para a assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação ambiental;

VI – Onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 77 – Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a situação topográfica, será obrigatório a reserva de área não edificável de raio mínimo de 50 metros (cinquenta metros), salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 78 – Deverão ser reservadas e doadas ao Município 30% (trinta por cento) do total de área a ser loteada ou desmembrada, distribuídos e definidos em conformidade com as diretrizes fornecidas, para os seguintes fins:

I – Áreas verdes;

II – Equipamentos comunitários;

III – Vias de circulação.

Art. 79 – Considera-se área verde aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e flora existentes, observando-se ainda:

I – A Obrigatoriedade da recomposição da flora nativa quando a área apresentar degradação de qualquer nível;

II – Não serão computadas como áreas verdes as áreas de reentrância, concordância de alinhamentos e praças de retorno;

III – Parte da área verde poderá, a critério da Municipalidade, ser utilizada para implantação de equipamentos de recreação descobertos.

Art. 80 – Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e similares.

Art. 81 – Consideram-se vias de circulação o logradouro por onde transitam pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 82 – O Poder Público poderá exigir, a reserva de faixa não edificável destinada a infraestrutura urbana.

Art. 83 – Consideram-se infraestrutura urbana, para efeitos desta Lei, aqueles equipamentos e serviços destinados ao abastecimento de água, de serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia e similares.

Art. 84 – O recebimento do parcelamento é vinculado à implantação total da infraestrutura básica e ao cumprimento das obras, serviços e dos demais encargos assumidos pelo



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

empreendedor, de acordo com as normas dos órgãos municipais competentes e as exigências do licenciamento ambiental.

Art. 85 – Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

I – Afastamentos: representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;

II – Gabarito: altura máxima da edificação, medida da sua base até o ponto mais alto da mesma, definido em número de pavimentos;

III – Lote mínimo: tamanho de lote mínimo, definido em metros quadrados, exigido para novos parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;

IV – Taxa de Solo Natural: é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e variável por zona.

Art. 86 – No perímetro urbano, as áreas já urbanizadas que estejam incluídas na faixa de proteção de cursos d'água, definidos como Áreas de Proteção Permanente segundo a legislação federal, deverão ser objeto de plano urbanístico específico para adequação de seu traçado de delimitação, obedecendo às seguintes condições:

I – Aquelas áreas já parceladas e ocupadas até o presente, poderão ser consolidadas, regularizando-se sua condição, sem se permitir quaisquer acréscimos de construção que avancem sobre a faixa de proteção de 30 metros;

II – Nos lotes ainda não edificados somente será permitido construir fora da faixa de proteção.

Parágrafo Único: No plano urbanístico de adequação das áreas de proteção permanente no perímetro urbano será prioritária a promoção da oferta de espaços públicos, por meio de desapropriações e demolições.

Art. 87 – Os Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para cada zona estabelecida nesta Lei estão discriminados no Anexo I.

Título IV

Da Gestão Participativa

Capítulo I

Do Conselho da Cidade

Art. 88 – Fica criado o Conselho da Cidade (ConCidade), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme Lei Municipal 503/2017, e tem por finalidade a implementação do Plano Diretor, no que se refere ao desenvolvimento local, constituindo-se também num espaço de negociação das políticas urbanas, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade, do patrimônio histórico e cultural.

Art. 89 – Compete ao ConCidade:

I – Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II – Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano diretor;



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

III – Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento local, e das políticas de urbanização, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural, inclusive os planos de políticas setoriais;

IV – Deliberar sobre projetos de lei de interesse do desenvolvimento local, e das políticas de urbanização, de habitação, de meio ambiente, de saneamento e do patrimônio histórico e cultural antes do encaminhamento à Câmara Municipal, tendo peso apenas opinativo.

V – Eleger os membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social na forma e no quantitativo fixados pelo regulamento previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 11.124/2005;

VI – Estimular e aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social;

VII – Acompanhar a implementação dos instrumentos da Política Urbana;

VIII – Atuar em conformidade com a integração das políticas setoriais;

IX – Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbana e ambiental municipal;

X – Convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade;

XI – Convocar audiências públicas.

Art. 90 – O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade.

Art. 91 – O Conselho da Cidade é composto por representantes de órgãos e entidades organizados por segmentos, com direito à voz e voto, sendo:

I – 50% de representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 70% das Secretarias Municipais;

b) 30% da Câmara Municipal.

II – 50% de representantes da Sociedade Civil, distribuídos da seguinte forma:

a) 50% representantes de Entidades e movimentos populares;

b) 10% de Entidades Empresariais;

c) 20% de Entidades Trabalhadoras;

d) 20% representantes de Organizações não governamentais.

Art. 92 – As funções dos membros do Conselho da Cidade não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 93 – O Conselho da Cidade poderá organizar mesas redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais Conselheiros por ele designado.

Capítulo II

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 94 – O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, observando as deliberações do Conselho da Cidade, sendo formado pelos seguintes recursos:

I – Recursos próprios do Município;

II – Transferências de Fundo Estadual e Federal de Meio Ambiente;

III – Transferências dos Recursos Oriundos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- IV – Transferências do Fundo Estadual e Federal de Cultura;
- V – Transferências de instituições privadas;
- VI – Transferências do exterior;
- VII – Transferências de Pessoas Físicas;
- VIII – Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
- IX – Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- X – Doações;
- XI – Outras receitas que lhe sejam destinadas.

Capítulo III

Do Sistema de Informações Municipais – SIM

Art. 95 – O município deverá instituir um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento, vinculando a Secretaria de Administração e Finanças, que deverá coletar, sistematizar e disponibilizar informações para a gestão do desenvolvimento municipal, articulando produtores usuários e estabelecendo critérios que garantam a qualidade das informações produzidas e seu amplo acesso ao cidadão.

Art. 96 – O SIM tem como objetivo fornecer informações para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política de desenvolvimento municipal, atendendo as finalidades de:

- I – Monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo poder público;
- II – Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do município;
- III – Subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do poder público;
- IV – Subsidiar as deliberações promovidas pelos conselhos municipais;
- V – Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do poder público;
- VI – Orientar as prioridades de investimentos.

Art. 97 – O SIM deverá reunir e manter atualizados as seguintes bases de informações:

- I – Os cadastros completos e atualizados em todos os setores do governo municipal, principalmente da Secretaria de Administração e Finanças;
- II – Indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III – Os resultados de análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV – Dados do orçamento municipal;
- V – Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 98 – O Sistema de Informações Municipal deverá obedecer aos princípios:

- I – Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
 - II – Democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do PDDU.
-



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 99 – Para a implementação do SIM para o Planejamento deverá ser organizada uma estrutura administrativa apropriada, com pessoal qualificado e recursos materiais adequados para:

- I – Estruturar e gerenciar um banco de dados com informações sobre o ambiente natural e construído, compatível e passível de integração com a base de dados tributária e bases de dados socioeconômicos;
- II – Realizar o cadastramento de logradouros e imóveis;
- III – Disponibilizar informações, na linguagem e nos formatos apropriados, para o cidadão e as organizações da sociedade civil, para os setores empresariais e para o próprio corpo técnico da municipalidade.

Capítulo IV

Da Conferência de Desenvolvimento Municipal

Art. 100 – A Conferência de Desenvolvimento Municipal será aberta à participação de todos os cidadãos interessados no desenvolvimento municipal.

Art. 101 - A Conferência de Desenvolvimento Municipal deverá, dentre outras atribuições, deliberar sobre:

- I – Apreciação das diretrizes da política de desenvolvimento do município;
- II – Análise dos relatórios anuais de gestão da política de desenvolvimento municipal apresentando críticas e sugestões;
- III – Debate e indicação de prioridades sobre a implantação das diretrizes e ações elencadas na Lei de PDDU;
- IV – Sugestão, ao Executivo, sobre as adequações nas ações estruturadoras destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- V – Deliberação sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;
- VI – Proposição de alteração da Lei do Plano Diretor, no momento de sua modificação ou revisão.

Capítulo V

Dos Instrumentos de Participação Popular

Art. 102 – Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, além da Conferência de Desenvolvimento Municipal, mediante os seguintes instrumentos de participação:

- I – Audiências públicas;
- II – Iniciativa popular de projetos de Lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;
- III – Plebiscito e referendo popular, mediante aprovação do legislativo municipal.

Art. 103 – A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões de desenvolvimento municipal será realizada com antecedência mínima de 30 dias, com ampla divulgação por todos os meios locais de comunicação.

Art. 104 – Recomenda-se que todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, sejam colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da respectiva audiência pública.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 105 – As audiências públicas deverão ocorrer em local e horário acessível aos interessados.

Art. 106 – Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente, e servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas.

Título IV

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 107 – Faz parte integrante desta Lei o Anexo I – Tabela de Parâmetros Urbanísticos.

Art. 108 – Deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo a descrição perimétrica das "Zona de Consolidação Urbana", previstas no artigo 69.

Parágrafo Único – O Decreto do Poder Executivo regulamentará os casos previstos neste PDDU.

Art. 109 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA- ESTADO DO
CEARÁ, 10 de julho de 2018.**



ILDSSER ALENCAR LOPES
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-CE



ANEXO I
TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	GABARITO	TAXA DE SOLO NATURAL (%)	Obs.
Zona Rural (ZR)	-	-	-	2	-	
Zona Especial de Preservação Ambiental	Obs	Obs	Obs	2	40	A
Zona de Consolidação Urbana 1	Obs	Obs	1,50	2	20	B
Zona de Consolidação Urbana 2	Obs	Obs	1,50	2	20	B
Zona de Consolidação Urbana 3	5,00	1,50	3,00	2	20	C
Zona de expansão urbana	5,00	1,50	3,00	2	20	C
Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural	Obs	Obs	1,50	2	20	B
Zona Urbana de Aglomeração	Obs	Obs	Obs	2	Obs	D
Zona de Expansão de Aglomerado	3,00	1,50	1,50	2	0,25	E
Zona Industrial	10,00	7,00	7,00	2	20	F

Observações:

A – Deverá ser mantida a Área de Proteção Permanente – APP, de acordo com os parâmetros do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771/1965, com faixa de preservação mínima das margens dos corpos de água = 30 metros. Nesta área delimitada não poderá haver novos parcelamentos, nem desmembramentos dos lotes existentes;

B – Análise especial de afastamento ou solo natural, seguindo-se os padrões predominantes na quadra;

C – Gleba máxima para parcelamento – 5 há; Testada máxima de 10m; Lote mínimo = 200m²; Áreas verdes, de equipamentos comunitários e sistema viário: 35%;

D – Análise especial de gabarito, afastamento e solo natural, seguindo-se os padrões predominantes na quadra;

E – Gleba máxima para parcelamento = 5 há; Lote mínimo 200m²; Áreas verdes, de equipamentos comunitários e sistema viário = 35%; os recuos laterais poderão ser suprimidos em um dos lados desde que as paredes laterais não contenham aberturas obedecendo ao gabarito máximo permitido;

F – Lote mínimo 5.000m². Proibido ao uso habitacional nesta zona.